



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

LEI Nº 9.872

Cria a Credencial de Identificação para utilização de estacionamento especial de veículos que transportam pessoas com deficiência e contém outras disposições.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, no Município de Uberaba, a *Credencial de Identificação* para utilização de estacionamento especial de veículos particulares que transportam pessoas com deficiência física e/ou deficiência visual (art. 25 do Decreto Federal nº 5.296/2004), conforme está reproduzida no anexo da presente Lei, do qual faz parte integrante.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - pessoa com deficiência, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor a 60% (sessenta por cento); ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

II - Entende-se por “estacionamento especial” o local – da via pública e/ou nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, onde o estacionamento é permitido – que fica reservado para ser utilizado apenas por veículos previamente credenciados, dirigidos ou que transportam pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção.

§ 2º - O número de vagas será, no mínimo, de 3% (três por cento) para cada estacionamento privado e, nas vias públicas, o mínimo de uma vaga entre uma esquina e a outra.

§ 3º - A SESTTRAN e os estacionamentos privados terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequar a sinalização no Município.

Art. 2º - A *Credencial de Identificação* deve ser colocada junto ao pára-brisas dianteiro dos veículos em que se deslocarem, de forma visível do exterior sempre que estes se encontrem estacionados nos locais que lhes estão especialmente destinados.

§ 1º - O uso da *Credencial de Identificação* é obrigatório em todas as vagas reservadas, sejam elas localizadas ou não em área de estacionamento rotativo.



Câmara Municipal de Uberaba

Progresso em todas as direções.

(cont. da Lei nº 9.872.- fls.2)

§ 2º - A presença da pessoa com deficiência no interior do veículo, sem a referida Credencial de Identificação, objeto desta Lei, não garantirá ao condutor do veículo o direito de estacionar na vaga reservada, exceto quando de outra cidade.

§ 3º - A Credencial de Identificação será emitida gratuitamente, com validade expressa e será renovada anualmente.

Art. 3º - Para utilização das vagas constantes desta Lei o interessado ou seu representante legal deverá requerer credenciamento prévio junto à Coordenadoria Municipal de Apoio e Assistência à Pessoa com Deficiência, apresentando os seguintes documentos:

I – documento de identificação pessoal;

II – comprovante de endereço;

III – laudo médico ou documento que comprove a incapacidade e dificuldade de locomoção do requerente;

IV – duas fotos 3X4 da pessoa com deficiência.

Art. 4º - A utilização indevida ou fraudulenta da *Credencial de Identificação* implicará na sua imediata apreensão e suspensão por um período de um ano, podendo a mesma ser apreendida definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo único - São competentes para apreender a *Credencial de Identificação* as autoridades de fiscalização do trânsito ou seus agentes.

Art. 5º - Fica a SETAS - Secretaria do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, através da CAADE/Uberaba – Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa com Deficiência de Uberaba, responsável pela emissão da Credencial de Identificação que deverá ser submetida a aprovação final do COMDEFU – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Uberaba e a SESTRAN – Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes, responsável pela fiscalização.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Uberaba (MG), 26 de dezembro de 2005.

José Elias Miziara Neto
Prefeito Municipal em exercício

José Luiz Alves
Secretário de Governo